



PARECER JURÍDICO 011/2023/LICITAÇÃO-CMC

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA O FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS, A FIM DE ATENDER AS
NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CURIONÓPOLIS – PA**

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão de Licitação, acerca de processo licitatório de **Pregão Presencial nº 04/2023/03 – CMC**, que visa à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de Curionópolis (CMC-PA), Estado do Pará.

Encaminharam a esta Procuradoria Jurídica Legislativa para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e do contrato do Pregão Presencial em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Examinada a referida minuta do edital e o contrato nos presentes autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta Procuradoria Jurídica Legislativa se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8666/93 e Lei



nº 10.520/02, fugindo à competência dessa Procuradoria Jurídica Legislativa quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do parecer, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio



de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº.8.883, de 1994).

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, a escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (combustíveis), que, de fato, se enquadra no conceito



de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, geralmente, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Consta, ainda, autorização, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital, anexos e contrato, dentre outros.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa se manifesta pela possibilidade de realização do presente processo licitatório para a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Curionópolis – PA, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Curionópolis, 04 de dezembro de 2023.

MARIA IRAIDES CAMPOS DA COSTA FERREIRA
Procuradora Geral do Legislativo